

"Disposiçõs sobre a Taxa de Consumo e Ligação de Água"

O cidadão Jamurão Theodoro de Souza, vice-Prefeito Municipal de Pinópolis, em exercício, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Pinópolis, em sessão extraordinária de 11 de novembro de 1963, aprovou, e ele promulga a seguinte lei:

Art. 1.º = A Taxa de água recai sobre todos os predios construídos dentro das zonas servidas pela rede de abastecimento de água.

§ Único = A taxa é devido ainda mesmo que os predios referidos neste artigo não se sirvam da rede de abastecimento.

Art. 2.º = O "quantum" da taxa de consumo de água será fixado de acordo com as necessidades de manutenção do serviço e segundo estudo econômico e financeiro de seu custo.

§ Único 1.º = O pagamento da taxa de água será feito mensalmente, na Tesouraria da Prefeitura Municipal, até o dia 10 (dez) de cada mês.

§ 2.º = Todo consumidor que pagar até 31 de janeiro de cada exercício, o consumo ordinário para o ano todo, gozará do desconto de 20% (vinte por cento), ficando responsável pelo pagamento do consumo extraordinário que se verificará todos os meses.

§ 3.º = Se o consumidor não escolher a taxa até o prazo concedido no parágrafo 1.º deste artigo, ficará sujeito a multa de 10% (dez por cento).

Art. 3.º = O consumo mensal concedido para cada consumidor é de 20.000 (vinte mil) litros.

§ 1.º = A taxa de consumo de água será devido integralmente, ainda que o gasto não atinja o volume estabelecido para cada consumidor.

§ 2.º = A taxa devido pelo consumo extraordinário, isto é, o excedente verificado, será cobrada na mesma proporção da taxa de consumo normal.

§ 3º - A Prefeitura Municipal identificará o consumidor do consumo verificado, dando-lhe 10 (dez) dias para o seu cumprimento, ficando sujeito a multa de 10% (dez por cento) o não cumprimento desta determinação.

§ 4º - O consumidor que fizerá um delito com a Prefeitura Municipal durante 6 (seis) meses, com referência a taxa de consumo de água, sem dar uma solução a respeito, terá sua ligação cortada imediatamente, e iniciar-se-á a cobrança executiva nos termos do Lei nº 8, de 26 de outubro de 1960.

§ 5º - As reculturas só se efetuarão mediante o pagamento das taxas de R\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros).

Art. 4º - A Prefeitura Municipal, com o fim de controlar o consumo de água, determinará o uso obrigatório de hidrômetros, do tipo que estes adotou, assentado no cavalete exigido por esta lei, como também a colocação de um registro de borboleta, 1 (um) metro antes de ser encontrado o cavalete, dotado de abertura e fechamento da água do prédio a que ele corresponder, por ocasião de ser retirado o hidrômetro para verificação.

§ 1º - Todo hidrômetro será pago pelo proprietário do prédio, o qual será dono e responsável por sua conservação.

§ 2º - O hidrômetro será colocado pela Prefeitura e por sua conta, no cavalete existente em cada prédio, conforme determina o § 3º do artigo 1º desta lei.

§ 3º - Os hidrômetros serão avariados depois de previamente avariados, e lacrados com selo de chumbo que só poderá ser destruído por funcionários municipais encarregados de sua inspeção.

Art. 5º - A Prefeitura poderá retirar provisoriamente o hidrômetro para fins de consultas ou verificação, quando lhe parecer necessário.

Art. 6º - Os consertos ou substituição de peças gastas pelo uso natural, correrão por conta do proprietário, pagando-o as despesas no ato de seu avariamento, na Prefeitura Municipal.

Art. 7º - Quando for retirado o hidrômetro para verificação,

e não for possível medir a água consumida durante o mês, adotará-se a para o balanço do consumo respectivo a quantidade determinada para o consumo mensal.

Art. 8º = A Prefeitura Municipal não tolerará ~~o~~ o desperdício de água ocasionado por torneiras e registros em mau funcionamento, e, em caso de falta de verificação, ficando o infrator sujeito a multa de R\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), e na obrigação imediata de sua reparação.

Art. 9º = Para que se faça a ligação de um prédio à rede geral de abastecimento de água, deverá o interessado requerer a Prefeitura Municipal.

§ 1º = Todo prédio será dotado de sua derivação própria para suprimento de água, compondo-se a mesma de duas partes: a 1ª, o trecho externo, cujas derivações serão entre o encanamento distribuidor e um ponto que a Prefeitura adotar; a 2ª distribuição domiciliar (trecho interno) que partindo desse ponto, irá abastecer o prédio.

§ 2º = A execução do trecho externo é privativo da Municipalidade e será construído a custa dos interessados.

§ 3º = No trecho interno será instalado um cavalete no local que a Prefeitura determinar a fim de receber o acionamento do respectivo hidrômetro, cujas despesas correrão por conta do proprietário.

§ 4º = Toda instalação interna deverá ser executada seguindo as normas indicadas para técnica e higiene, sob fiscalização da Prefeitura.

Art. 10º = A Prefeitura Municipal não fará a ligação de água e não permitirá a junção da parte externa com a interna, sem que o proprietário do prédio tenha reservatório para água, devidamente ligado à rede interna, com o mínimo de 500 (quinhentos) litros de capacidade.

Art. 11º = Tratando-se de ligação nova os interessados deverão depositar, previamente, o valor orçado para a execução da

texto extenuo.

Art. 12º = Ficou na entera da Prefeitura Municipal pagar quantas ligações necessárias das ruas qual até o ponto que lhe convier, no caso de sum as vias públicas pavimentadas, ficando os proprietários de terrenos com toldado para os esgotos públicos, atingidos pelas ligações, obrigados a recolherem na Tesouraria da Prefeitura o custo das mesmas.

§ 1º = A Prefeitura Municipal cientificará os responsáveis do custo da ligação de água, dando-lhes 15 (quinze) dias para o seu recolhimento.

§ 2º = Se os responsáveis não recolher dentro do prazo concedido pelo parágrafo anterior, ficando sujeitos a multa de 10% (dez por cento) e sua inclusão a cobrança judicial.

Art. 13º = Quando um prédio houver pavimento, apartamento ou for subdividido, com economias separadas, cada pavimento, apartamento ou divisão, para efeito da aplicação da presente lei, será considerado como um prédio em separado.

§ Único = Não havendo intervenção, a Juiz da Prefeitura, produzirá os prédios nestas condições a requerimento do proprietário, ter uma ligação só externa, ficando porém, o proprietário obrigado a ter reservatório equivalente a 500 (quinhentos) litros e cada habitação, e o pagamento de tantas taxas quantas forem as acomodações com economia separada.

Art. 14º = É proibido retirar diretamente água dos encanamentos das ruas qual ou derivação, por meio de bombas ou outros sistemas de ação.

Art. 15º = O diâmetro das derivações dependerá não só das cargas hidráulicas como do provável consumo do prédio a ser determinado pela Prefeitura, não podendo, porém ser inferior a $3/4"$.

§ Único = Nas canalizações internas esse diâmetro poderá baixar a um mínimo de $1/2"$.

Art. 16º = Será considerado infrator as regulamentações desta lei, o que instalar a canalização interna que partindo da derivação,

nação água antes da passagem do aparelho medidor ou regulador de consumo.

Art. 17º = Os proprietários dos prédios serão responsáveis pelo pagamento da taxa esmeralda de consumo de água, bem como dos excessos verificados.

Art. 18º = Nenhum suprimento se fará gratuitamente, ou com abatimento, salvo nos prédios destinados aos serviços públicos federais, estaduais ou municipais ou quando houver expressão determinação em lei.

§ 1º = Para que os prédios federais, estaduais e municipais gozem da isenção prevista neste artigo, é necessário que não sejam de residência dos funcionários.

§ 2º = O suprimento de água gratuito será sempre por meio de hidrômetro, sendo o consumo limitado a um volume, para cada caso.

Art. 19º = Gozam da isenção da taxa de água, hospitais, templos religiosos e outros de iguals semelhantes.

Art. 20º = Quem por sua conta e sem autorização da Prefeitura, tome nas instalações esgotos, privadas dela, desviando de sua direção, fazendo qualquer obra que as prejudique ou quando usá-las em benefício particular, será obrigado, além de indenizar os danos, a pagar as obras de conserto ou reconstrução feita por esta e mais a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros).

Art. 21º = Quem fazer ligações clandestinas ou promover por outro, sem autorização da Prefeitura, ligações com ramais esgotos de água, será obrigado, além de indenizar o dano, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), sendo-se também privado do suprimento de água até o final da liquidação dos danos e multa.

Art. 22º = Quem abrir a outro prédio ou a terceiros com sua instalação de água, sem consentimento da Prefeitura, será obrigado a destruir a ligação, pagar a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), e ter o suprimento de água interrompido até a liquidação da multa, e preencher os requisitos legais.

Art. 23º = Fica em toda área do município, onde é -

Servido pelas redes de água, proibido aos proprietários de poços proceder de outra forma para aquisição de água para abastecimento de poços.

Art. 24º: A taxa de água será lançada em livro especial, - com folhas tipograficamente numeradas e autônomas pelo Prefeito Municipal.

Art. 25º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeito Municipal de Piradópolis, 12 de novembro de 1963

Januario Theodoro de Souza
Januario Theodoro de Souza
Vice-Prefeito em Exercício

Publicada e registrada nesta Secretaria na mesma data.

Sergio de Campos
SERGIO DE CAMPOS
Contador - Secretário
Registrado CRC - 2.º

LEI Nº 62

"Regulamenta o Lançamento do imposto Territorial Rural no Município de Piradópolis.

O cidadão Januario Theodoro de Souza, Vice-Prefeito Municipal de Piradópolis, em exercício, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Piradópolis, em sessão extraordinária de 11 de novembro de 1963, aprovou, e ele sancionou e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I

Do Incidência do Imposto Territorial Rural

Art. 1º: O Imposto Territorial Rural incide neste município pela Lei nº 26, de 27 de novembro de 1961, por força da Emenda Constitucional nº 5, de 21 de novembro de 1961, incidirá sobre os imóveis situados na zona rural, assim considerados a que ficam fora do perímetro urbano e suburbano traçados por este município.

§ 1º: Quando o linha perimetral a que alude este artigo